



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**PROCESSO Nº 2011.3.017.970-3**

**Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

**ADVOGADO: MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO**

**APELADO: ESPÓLIO DE VALDELINO PAIVA CRIZOSTOMO**

**REPRESENTANTE: MARIA DAVI CRIZÓSTOMO**

**ADVOGADO: ACEILA TOME DE MENESES SOUSA**

**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MUNICÍPIO DE ÓBIDOS em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única daquela comarca, que julgou procedente a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA contra ele proposta por ESPÓLIO DE VALDELINO PAIVA CRIZÓSTOMO.

ESPÓLIO DE VALDELINO PAIVA CRIZÓSTOMO ajuizou ação ordinária de cobrança contra MUNICÍPIO DE ÓBIDOS.

Alegou que o de cujus era servidor aposentado daquele Municípiofoi contratada pelo réu, em 01/06/1993, para exercer o cargo de Auxiliar de Enfermagem e que ele, em um dado momento, deixou de pagar algumas verbas a que ela tinha direito, fazendo-a credora da quantia de R\$ 10.036,87 (dez mil e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Sem contestação, conforme certidão de fl. 30.

Sentenciado o feito, às fls. 33/35, o Juízo julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu a pagar à autora os salários de outubro, novembro e dezembro de 1996, junho e julho de 1999, outubro, novembro e dezembro de 2000, assim como o 13º salários de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000; férias vencidas acrescidas de 1/3 dos períodos de 95/96, 96/97, 97/98, 98/99 e 99/2000, calculados na base de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), que correspondem ao valor de R\$ 2.565,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), acrescidos de correção monetária e juros e descontados o IR e a contribuição previdenciária.

Inconformado, o réu interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 40/43, alegando que o contrato é nulo de pleno direito, em razão da ausência de concurso público, gerando a declaração de nulidade dele efeitos ex tunc, gerando direitos apenas aos dias efetivamente trabalhados, com exclusão das demais verbas adicionais pleiteadas.

Recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo à fl. 48.  
Contrarrrazões da apelada, às fls.49/53.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.



Belém, de maio de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
PROCESSO Nº 2011.3.017.970-3  
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS  
ADVOGADO: MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO  
APELADO: ESPÓLIO DE VALDELINO PAIVA CRIZOSTOMO  
REPRESENTANTE: MARIA DAVI CRIZÓSTOMO  
ADVOGADO: ACEILA TOME DE MENESES SOUSA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando-o a pagar em favor da autora a pensão vitalícia por morte de seu cônjuge, no valor de um salário mínimo, bem como os valores retroativos ao período de janeiro de 2005 a agosto de



2006, a que tem direito, e, ainda, o valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos a título de danos morais.

Alega o apelante: 1) que os fatos ocorridos até o pagamento da pensão, ou seja, a longa espera pela satisfação de um direito, não ensejam indenização por dano moral, pois simples aborrecimento não gera dano moral; 2) que se consumou a prescrição bienal para cobrança dos valores retroativos ao período de janeiro/2005 a agosto/2006.

Concerne o mérito da apelação em se saber se se consumou a prescrição bienal para cobrança dos valores retroativos ao período de janeiro/2005 a agosto/2006 e se a longa espera sofrida pela apelada para satisfação de seu direito enseja indenização por dano moral.

### 1) DA PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DOS VALORES RETROATIVOS

A pensão, benefício previdenciário assim como a aposentadoria, é o pagamento efetuado pelo Estado à família do servidor em atividade ou aposentado em virtude de seu falecimento. e tem como fato gerador a morte do servidor em atividade ou aposentado.

O fato gerador, in casu, seria o óbito do segurado VALDELINO PAIVA CRIZÓSTOMO, cônjuge da apelante, que, ocorrido em 13/01/2004, geraria para ela, dele dependente economicamente, o direito à pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época.

Estabelece o art. 206, § 3º, II, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

II – a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

Tendo em vista que o fato gerador do direito é o óbito do segurado, ocorrido em 13/01/2004, e que o prazo prescricional para a cobrança do referido direito é de 3 (três) anos, tem-se que não se encontra prescrita a pretensão da apelada, em razão do ajuizamento da ação ter ocorrido em 18/08/2006, perante a Justiça Trabalhista.

Rejeito, por isso, esta prejudicial.

### 2) DO DANO MORAL

Alega o apelante que os fatos ocorridos até o pagamento da pensão, ou seja, a longa espera pela satisfação de seu direito pela apelada, não enseja indenização por dano moral, pois simples aborrecimento não gera dano moral.



O tempo que a apelada teve que esperar, além dos fatos que teve que enfrentar, até a consecução de seu direito, partindo-se do pressuposto de que o referido direito era inconteste, foi excessivo e injustificável. Aliado a isso, tem-se a natureza alimentar de seu direito, já que dele dependia a sobrevivência da apelada, e a dor pela qual passava pela perda de seu ente querido.

É incontroverso que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa e dela é presumido, sendo o ilícito causa bastante para justificar a indenização. Existindo a ofensa, existe o dano moral (damnum in re ipsa), o que se evidencia, in casu, pelo injustificável constrangimento a que se sujeitou a autora/pensionista face à manifesta inércia do Município de Óbidos.

Assim, entendo existente o dano moral, com indenização nos moldes como estabelecido na sentença recorrida.

À vista do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta.

Belém, de maio de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**PROCESSO Nº 2011.3.017.970-3**

**ÓJULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

**ADVOGADO: MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO**

**APELADO: ESPÓLIO DE VALDELINO PAIVA CRIZOSTOMO**

**REPRESENTANTE: MARIA DAVI CRIZÓSTOMO**

**ADVOGADO: ACEILA TOME DE MENESES SOUSA**

**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA, DOS VALORES RETROATIVOS E DE DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DOS VALORES RETROATIVOS. NÃO CONSUMADA. DANO MORAL. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I - Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando-o a pagar em favor da autora a pensão vitalícia por morte de seu cônjuge, no valor de um salário mínimo, bem como os valores retroativos ao período de janeiro de 2005 a agosto de 2006, a que tem direito, e, ainda, o valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos a título de danos morais.

II - Alega o apelante: 1) que os fatos ocorridos até o pagamento da pensão, ou seja, a longa espera pela satisfação de um direito, não ensejam indenização por dano moral, pois simples aborrecimento não gera dano moral; 2) que se consumou a prescrição bienal para cobrança dos valores retroativos ao período de janeiro/2005 a agosto/2006.

III - O fato gerador, in casu, seria o óbito do segurado VALDELINO PAIVA CRIZÓSTOMO, cônjuge da apelante, que, ocorrido em 13/01/2004, geraria para ela, dele dependente economicamente, o direito à pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época. Tendo em vista que o fato gerador do direito é o óbito do segurado, ocorrido em 13/01/2004, e que o prazo prescricional para a cobrança do referido direito é de 3 (três) anos, tem-se que não se encontra prescrita a pretensão da apelada, em razão do ajuizamento da ação ter ocorrido em 18/08/2006, perante a Justiça Trabalhista. Rejeito, por isso, esta prejudicial.

IV - O tempo que a apelada teve que esperar, além dos fatos que teve que enfrentar, até a consecução de seu direito, partindo-se do pressuposto de que o referido direito era inconteste, foi excessivo e injustificável. Aliado a isso, tem-se a natureza alimentar de seu direito, já que dele dependia a sobrevivência da apelada, e a dor pela qual passava pela perda de seu ente



querido. É incontroverso que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa e dela é presumido, sendo o ilícito causa bastante para justificar a indenização. Existindo a ofensa, existe o dano moral (damnum in re ipsa), o que se evidencia, in casu, pelo injustificável constrangimento a que se sujeitou a autora/pensionista face à manifesta inércia do Município de Óbidos. Assim, entendo existente o dano moral, com indenização nos moldes como estabelecido na sentença recorrida.

V - À vista do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta.